



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 25 / 03 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.005616/99-50  
Recurso nº : 121.540  
Acórdão nº : 203-08.935

Recorrente : JAÍBA VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**PIS - SEMESTRALIDADE** - A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês.

**PROVA** – Meras alegações são insuficientes para comprovar improcedência do lançamento.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**JAÍBA VEÍCULOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10120.005616/99-50  
Recurso nº : 121.540  
Acórdão nº : 203-08.935

Recorrente : JAÍBA VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Brasília – DF:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de julho/1993 a janeiro/1998.

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$138.745,39, correspondendo a: (1) valor da contribuição – R\$51.167,42; (2) juros de mora – R\$49.202,51; (3) multa – R\$38.375,46. (fls. 428)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 430 e 437.

A contribuinte impugna (fls. 443/451), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

1. O período de apuração de julho/93 a setembro/95 declarou e recolheu o PIS com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 e mesmo que fosse pela LC 07/70 deveria ser considerado o art. 6º, parágrafo único, onde a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, e assim sucessivamente. Além disso, a apuração pela Lei Complementar fere princípios constitucionais e tributários que são o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2. No período de junho/96 a janeiro/98 a impugnante deve R\$66,93, pois declarou em DCTF conforme MP 1.212/95, sendo que o valor de janeiro é totalmente improcedente porque a base não existe, ocorrendo um erro de fato na apuração, como demonstra as provas anexadas.”

Pelo Acórdão de fls. 814/818 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília – DF julgou procedente em parte a ação fiscal:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/1993 a 31/01/1998

Ementa: Falta de Recolhimento

Constatado recolhimento a menor da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei. Reduz-se somente a



Processo nº : 10120.005616/99-50  
Recurso nº : 121.540  
Acórdão nº : 203-08.935

parte comprovadamente apurada a maior, mantendo-se o efetivamente declarado em DCTF.

**Legislação Posterior à LC nº 07/70**

Com a suspensão da execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, a Lei Complementar nº 7/70 voltou a ser aplicada e toda a legislação que lhe foi posterior com ela consentânea continua existente, válida e eficaz. Não prospera o argumento de que os diplomas legislativos que se seguiram aos decretos-leis 2.445 e 2.449/88, fixando prazos de recolhimento, sejam inconstitucionais. Fica, assim, prejudicada a intenção de fazer valer o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, para o efeito de determinar base de cálculo e prazo de recolhimento da contribuição ao PIS.

**Lançamento Procedente em Parte”.**

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 829/839), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia de despacho comprovando o arrolamento de bens (fls. 840/866).

É o relatório.



Processo nº : 10120.005616/99-50  
Recurso nº : 121.540  
Acórdão nº : 203-08.935

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A recorrente reconhece que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 produziu efeitos *ex tunc*, retornando-se à aplicabilidade da sistemática anterior, sendo o PIS exigido de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, sobretudo no que diz respeito à semestralidade.

Como decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 7/70, surgiu a controvérsia acerca da norma veiculada pelo seu artigo 6º, parágrafo único, sendo duas as teses apresentadas para o seu entendimento: 1) que a base de cálculo da Contribuição para o PIS seria o sexto mês anterior àquele da ocorrência do fato gerado – faturamento do mês; e 2) que o comando contido em tal dispositivo legal refere-se a prazo de recolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 determina a incidência da Contribuição para o PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, que, por imposição da lei, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento, o que foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSFR/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:

*“PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.”*

Assim, curvo-me à posição do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para admitir que a exação se dê considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês -, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, quando a base de cálculo passou a ser o faturamento do próprio mês.

Em relação ao período de apuração de junho/96 a janeiro/98, a reclamante concorda com os valores lançados nos meses de junho/96, setembro/96, outubro/96 e dezembro/96, posto que o quadro, apresentado às fls. 450 (impugnação) e 839 (recurso),



Processo nº : 10120.005616/99-50  
Recurso nº : 121.540  
Acórdão nº : 203-08.935

reproduz os valores lançados no auto de infração (fl. 430) para estes meses. Contesta apenas o lançamento referente ao mês de janeiro/98.

Em vista das alegações da recorrente, a DRJ solicitou realização de diligência, que constatou erro no lançamento. O Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fl. 812 afirmou que “da conferência das Notas Fiscais emitidas pela empresa, no mês de janeiro/98, com os livros fiscais e contábeis, constatamos que, **em parte, assiste razão à mesma, sendo correto os valores apresentados em sua planilha de fls. 661. Sendo que a receita bruta de vendas e de prestação de serviços de R\$692.639,79, deduzindo os descontos incondicionais de R\$46.403,27, importa-se em R\$646.236,52 e não a de R\$642.342,77 declarada pela contribuinte à fl. 749.”**

Em sede de recurso, a reclamante apenas afirma que a base de cálculo da contribuição para o mês de janeiro/98 é de R\$642.342,77 e que a fiscalização não deduziu a quantia de R\$3.893,77 relativa à devolução de vendas. Não refuta com provas os valores determinados pela diligência fiscal, razão pela qual pronuncio-me no sentido de manter a decisão *a quo* no período de apuração de junho/96 a janeiro/98.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja aplicada a semestralidade considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês – até 29 de fevereiro de 1996.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS